



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1078537 - PR (2026/0081259-5)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA - PR046769
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, mantendo a condenação do agravante por tráfico de drogas, com pena de 5 anos e 10 meses de reclusão em regime inicial fechado, e pagamento de 583 dias-multa.
2. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná julgou improcedente o pedido revisional ajuizado pelo agravante, afastando a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, com base em elementos concretos que indicam dedicação a atividades criminosas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que afastou a aplicação do redutor do tráfico privilegiado está em consonância com a jurisprudência do STJ, considerando a quantidade de droga apreendida e outros elementos que indicam dedicação a atividades criminosas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A instância ordinária concluiu que o acondicionamento na residência do agravante de quantidade expressiva de variadas substância entorpecentes, apropriadamente embaladas em caixa de papelão, prontas para transporte, evidencia, de forma inequívoca sua dedicação à atividade criminosa, não se tratando de participação eventual ou ocasional.
5. A reforma das conclusões adotadas na origem demandaria reexame de fatos e provas, o que é inviável na via estreita do *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo desprovido.
Tese de julgamento: "1. A quantidade e natureza das drogas, aliadas a outros elementos concretos, podem demonstrar a dedicação do paciente à atividades criminosas e justificar o afastamento do redutor do tráfico privilegiado. 2. O reexame de fatos e provas é inviável na via do *habeas corpus*".

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, art. 33, § 4º.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 841.876/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 18.4.2024; STJ, AgRg no HC n. 1.013.469/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 15/8/2025; STJ, AgRg no HC 998.375/PR, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, DJEN de 26/6/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1078537 - PR(2026/0081259-5)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA - PR046769
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, mantendo a condenação do agravante por tráfico de drogas, com pena de 5 anos e 10 meses de reclusão em regime inicial fechado, e pagamento de 583 dias-multa.

2. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná julgou improcedente o pedido revisional ajuizado pelo agravante, afastando a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, com base em elementos concretos que indicam dedicação a atividades criminosas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que afastou a aplicação do redutor do tráfico privilegiado está em consonância com a jurisprudência do STJ, considerando a quantidade de droga apreendida e outros elementos que indicam dedicação a atividades criminosas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A instância ordinária concluiu que o acondicionamento na residência do agravante de quantidade expressiva de variadas substância entorpecentes, apropriadamente

embaladas em caixa de papelão, prontas para transporte, evidencia, de forma inequívoca sua dedicação à atividade criminosa, não se tratando de participação eventual ou ocasional.

5. A reforma das conclusões adotadas na origem demandaria reexame de fatos e provas, o que é inviável na via estreita do *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A quantidade e natureza das drogas, aliadas a outros elementos concretos, podem demonstrar a dedicação do paciente à atividades criminosas e justificar o afastamento do redutor do tráfico privilegiado. 2. O reexame de fatos e provas é inviável na via do *habeas corpus*".

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, art. 33, § 4º.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 841.876/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 18.4.2024; STJ, AgRg no HC n. 1.013.469/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 15/8/2025; STJ, AgRg no HC 998.375/PR, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, DJEN de 26/6/2025.

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Regimental interposto por LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA em face de decisão proferida pela Presidência desta Corte (fls. 42/47) que indeferiu liminarmente a impetração substitutiva de recurso próprio e deixou de conceder a ordem de ofício, uma vez que ausente qualquer ilegalidade na negativa do Tribunal de origem em aplicar a minorante do tráfico privilegiado ao paciente.

No presente agravo, a defesa insiste na alegação de que o agravante preenche todos os requisitos necessários ao reconhecimento do tráfico privilegiado, uma vez que é primário e sem antecedentes.

Reitera que a quantidade de droga apreendida, por si só, não permite concluir pela dedicação à atividades criminosas.

Requer o provimento do recurso e a concessão da ordem de *habeas corpus* nos termos da inicial.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental, conforme parecer de fls. 82/85.

É o breve relatório.

VOTO

A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. A propósito, confira-se o seu teor:

"Cuida-se de Habeas Corpus impetrado em favor de LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA em que se aponta como ato coator o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ assim ementado:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO § 4º DO ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/2006. ALEGAÇÃO DE SENTENÇA CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS E À CORRETA INTERPRETAÇÃO DA LEI PENAL. DEDUÇÃO COM BASE EM ELEMENTOS CONCRETOS. REVISÃO CRIMINAL IMPROCEDENTE.

I. Caso em exame

1. Revisão criminal com fundamento no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, objetivando a desconstituição parcial de sentença condenatória que impôs ao requerente pena de 05 anos e 10 meses de reclusão pela prática do crime de tráfico de drogas, especificamente quanto ao afastamento da causa especial de diminuição prevista no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 .

II. Questão em discussão

2. A questão consiste em saber se a sentença condenatória contrariou a evidência dos autos ao afastar a aplicação do tráfico privilegiado, considerando: (i) o preenchimento dos requisitos de primariedade e bons antecedentes pelo requerente; (ii) a ausência de demonstração concreta de dedicação a atividades criminosas ou integração a organização criminosa, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei nº 12.850 /2013; e (iii) a alegada participação limitada a um único episódio de guarda de entorpecentes em sua residência.

III. Razões de decidir

3. A decisão condenatória fundamentou-se em elementos concretos extraídos dos autos, notadamente a expressiva quantidade e variedade das drogas apreendidas — 58 quilogramas de crack e 15,510 quilogramas de cocaína —, acondicionadas em caixas de papelão para transporte.

4. À época da prolação da sentença (fevereiro de 2020) e de seu trânsito em julgado (março de 2020), a jurisprudência admitia que quantidade expressiva de drogas, aliada às circunstâncias concretas do flagrante, constituía fundamento idôneo para caracterizar dedicação a atividades criminosas.

5. A utilização da residência do requerente como ponto de armazenamento de quantidade monumental de entorpecentes evidencia dedicação às atividades criminosas, não configurando participação eventual ou ocasional no delito.

6. A mudança de entendimento jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado não autoriza o ajuizamento de revisão criminal, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

IV. Dispositivo

7. Revisão Criminal conhecida e julgada improcedente.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e

multa, em regime inicial semiaberto, pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.

Em suas razões, sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, porquanto o paciente preencheria os requisitos do tráfico privilegiado previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, sendo primário, de bons antecedentes, não se dedica a atividades criminosas nem integra organização criminosa.

Alega que a negativa da minorante foi fundada exclusivamente na grande quantidade de drogas apreendidas, o que, por si só, não caracterizaria dedicação a atividades criminosas, devendo o dado ser considerado apenas para modular a fração de redução, e não para afastar integralmente o benefício.

Afirma que a atuação do paciente se limitou a conduta de “mula” do tráfico ou mero depositário, sem habitualidade delitiva ou vínculo orgânico estável com o tráfico em larga escala, razão pela qual a minorante deve incidir.

Defende que, reconhecida a minorante, a pena deve ser reduzida no patamar máximo de 2/3, com consequente redimensionamento e fixação de regime inicial mais brando, bem como análise de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, se presentes os requisitos legais.

Requer, em suma, o reconhecimento do tráfico privilegiado e, conseqüentemente, a alteração do regime inicial de cumprimento da reprimenda e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito.

É o relatório.

Decido.

A Terceira Seção do STJ, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe Habeas Corpus substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25.8.2020).

Assim, passo à análise das razões da impetração a fim de verificar se há flagrante ilegalidade que justifique a concessão do writ de ofício.

Na espécie, consta do Voto condutor do acórdão impugnado a seguinte fundamentação para afastar a minorante do tráfico privilegiado:

Na sentença condenatória (seq. 152.1), o MM. Juiz de Direito negou a aplicação da causa de diminuição de pena em debate sob os seguintes fundamentos:

“[...] No presente caso, não se mostra possível a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei de Drogas, vez que, diante da grande quantidade de droga apreendida (de alto poder lesivo), não restam dúvidas de que o réu se dedica a atividades criminosas, requisito este que impede a aplicação da benesse.

Deve-se frisar, neste sentido, que a jurisprudência majoritária entende que a quantidade de drogas apreendida em poder do réu é suficiente para demonstrar a sua dedicação à criminalidade, podendo perfeitamente ser utilizado para fundamentar a não aplicação da referida causa de diminuição,

sem que isso caracterize *bis in idem*, caso a pena já tenha sido majorada na primeira fase da dosimetria por conta dessa circunstância.

[...]

Sendo assim, pelo fato de o réu se dedicar a atividades criminosas, o que se demonstra pela grande quantidade de droga apreendida em seu poder, deixo de aplicar a causa de diminuição prevista no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06. [...]”.

Fixadas essas premissas, a análise do caso concreto autoriza concluir que o pedido revisional não oferece condições de ser acolhido, uma vez que as provas produzidas ao longo da persecução penal, conjuntamente analisadas, demonstram que a sentença penal condenatória não foi contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos.

Ao contrário do que sustenta a Defesa, verifica-se que a decisão atacada não se baseou em mera presunção genérica ou em gravidade abstrata do delito, mas sim em elementos concretos extraídos dos autos, notadamente: a quantidade expressiva, a variedade das drogas apreendidas — 58 quilogramas de crack e 15,510 quilogramas de cocaína e a natureza mais deletéria dos entorpecentes.

Observa-se, portanto, que, para fins de afastamento da benesse, foi considerado que o ora requerente se dedicava às atividades criminosas, pois a manutenção em depósito de quantidade monumental de entorpecentes — 58 quilogramas de crack e 15,510 quilogramas de cocaína — acondicionados em caixas de papelão para transporte, evidenciava a dedicação às atividades criminosas, não se tratando de participação eventual ou ocasional no delito.

Ainda que tenha ocorrido evolução interpretativa sobre determinados aspectos do instituto do tráfico privilegiado, infere-se que à época da prolação da sentença (fevereiro de 2020) e de seu trânsito em julgado (março de 2020), parte significativa da doutrina e da jurisprudência, inclusive deste Tribunal, entendia que a quantidade expressiva de drogas apreendidas, aliada às circunstâncias concretas do flagrante, constituía fundamento idôneo para caracterizar a dedicação a atividades criminosas e, conseqüentemente, obstar a aplicação da minorante prevista no §4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006.

[...]

Além do mais, consoante leitura da sentença condenatória, verifica-se que existem elementos concretos dando conta da dedicação à atividade criminosa, em especial: i) a quantidade expressiva e a variedade das drogas apreendidas — 58 quilogramas de crack e 15,510 quilogramas de cocaína; (ii) o acondicionamento das substâncias em caixas de papelão prontas para transporte; (iii) a utilização da residência do requerente como ponto de armazenamento dos entorpecentes.

A conjugação de todos esses elementos — quantidade expressiva de drogas, acondicionamento para transporte, utilização da residência como ponto de armazenamento, admissão extrajudicial do requerente e depoimentos coerentes dos policiais — evidencia, de forma inequívoca, que Lucas Eduardo de Oliveira dedicava-se à atividade criminosa, não se tratando de participação eventual ou ocasional.

Diversamente do sustentado pela Defesa, não se trata de aplicar presunção genérica ou de basear a decisão exclusivamente na gravidade abstrata do delito. A análise do

conjunto probatório revela dados concretos que, em sua integralidade, demonstram a dedicação do requerente à atividade ilícita de narcotraficância (fls. 33-38).

A aplicação da minorante do tráfico privilegiado pressupõe que o agente preencha os seguintes requisitos: a) seja primário; b) tenha bons antecedentes; c) não se dedique a atividades criminosas e; d) não integre organização criminosa. Isso porque a razão de ser da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 é justamente punir com menor rigor o pequeno traficante, ou seja, aquele indivíduo que não faz do tráfico de drogas o seu meio de vida.

Por outro lado, segundo a jurisprudência firmada nesta Corte, tal benesse não pode ser afastada unicamente com base na quantidade, natureza e variedade de drogas apreendidas, que só podem ser consideradas para concluir pela dedicação a atividades criminosas se conjugadas com outras circunstâncias do caso concreto (REsp n. 1.887.511/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 1º.7.2021 e HC n. 725.534/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 27.4.2022), sendo também vedada a utilização de inquéritos ou ações penais em curso para impedir a sua aplicação (Tema Repetitivo n. 1.139). Ademais, também não podem ser consideradas para tal fim as condenações transitadas em julgado relacionadas a fatos posteriores àquele que está sendo objeto do processo (AgRg no AREsp n. 2.107.531/GO, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 22.3.2024 e AgRg no AREsp n. 2.466.430/RS, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 27.5.2024).

A dedicação à atividade criminosa, por sua vez, pode ser demonstrada por elementos concretos concernentes: a) à apreensão de petrechos típicos do tráfico como balança de precisão; embalagens plásticas; eppendorfs; tesouras; ou de dinheiro em notas trocadas ou anotações típicas do tráfico; b) às circunstâncias do caso concreto, como a forma de fracionamento e acondicionamento dos entorpecentes; c) ao modus operandi indicativo de profissionalismo, como a utilização de subterfúgios para ocultação da droga em seu transporte; d) à existência de denúncias prévias sobre a traficância, de prévia investigação, de prova oral ou de mensagens em aparelhos celulares demonstrando a prática do delito com habitualidade; e) à confissão do acusado de que exercia a atividade ilícita com habitualidade; f) à condenação do agente por outro crime, concomitantemente com o tráfico de drogas, em especial pela apreensão de arma de fogo. Nesse sentido, vale citar os seguintes precedentes desta Corte: AgRg no HC n. 885.520/MS, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, DJe de 26.6.2024; AgRg no HC n. 901.583/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 15.5.2024; AgRg no HC n. 893.029/SP, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 23.4.2024; AgRg no HC n. 785.911/SP, Rel. Ministro Jesuíno Rissato

(Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, DJe de 18.4.2024; AgRg no HC n. 899.198/SC, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 16.5.2024; AgRg no HC n. 877.618/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 20.3.2024; AgRg no AREsp n. 2.417.079/MS, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 14.6.2024; AgRg no HC n. 884.895/MS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 18.4.2024; AgRg no HC n. 843.671/MS, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 18.4.2024; AgRg no HC n. 843.670/SP, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, DJe de 21.3.2024; AgRg no AREsp n. 2.211.050/SP, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, DJe de 8.3.2024; AgRg no AREsp n. 2.408.166/ES, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 13.11.2023; AgRg no HC n. 873.748/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 26.6.2024; AgRg no HC n. 895.758/SC, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 24.4.2024; AgRg no HC n. 866.254/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 19.12.2023; AgRg no HC n. 855.837/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 30.10.2023; AgRg no AREsp n. 2.459.777/RN, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, DJe de 16.8.2024; AgRg no HC n. 870.658/RS, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 15.5.2024; AgRg no HC n. 848.766/SP, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 19.4.2024; AgRg no HC n. 841.876/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 18.4.2024; AgRg no HC n. 1.013.469/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 15/8/2025; AgRg no HC n. 998.375/PR, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, DJEN de 26/6/2025.

Além disso, a condenação pela prática do crime de associação para o tráfico, previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, é suficiente para afastar a causa de diminuição de pena relativa ao tráfico privilegiado pois também evidencia a dedicação do agente à atividade criminosa (AgRg no HC n. 892.312/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 20.6.2024; AgRg nos EDcl no HC n. 862.557/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 13.6.2024).

Por fim, a configuração da reincidência, específica ou não, ou de maus antecedentes também impede o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, por ausência do cumprimento de seus requisitos legais, sendo que pode ser considerada para tal fim a condenação definitiva por crime anterior à prática delitiva, ainda que seu trânsito em julgado seja posterior à ela (AgRg no HC n. 913.019/PR, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 1.7.2024; AgRg no HC n. 883.914/MG, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 23.5.2024; AgRg no HC n. 892.275/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de

18.3.2024; AgRg no HC n. 802.549/SP, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, DJe de 17.8.2023). O mesmo ocorre quando há registro de atos infracionais, especialmente os análogos ao tráfico de drogas, desde que apresentem conexão temporal com o delito que está sendo objeto do processo (EDcl nos EREsp n. 1.916.596/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe de 30.11.2021).

Nessa linha, o julgado impugnado não diverge da jurisprudência do STJ, pois não foi salientada unicamente a quantidade de drogas apreendida para o afastamento da minorante do tráfico privilegiado, conforme se extrai do trecho do acórdão supratranscrito, sendo destacados outros elementos concretos e idôneos que indicam a habitualidade do agente no comércio ilícito de entorpecentes.

Ademais, torna-se inviável a modificação do acórdão impugnado pois, para concluir em sentido diverso, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório, providência inadmissível na via estreita do habeas corpus (AgRg no HC n. 808.995/MG, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 26.6.2024; AgRg no HC n. 900.210/SP, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, DJe de 19.6.2024).

Por fim, mantida a sanção penal, ficam prejudicados os pedidos de alteração do regime inicial de cumprimento da pena e de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Conclui-se, assim, que no caso em análise não há manifesta ilegalidade a ensejar a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, **indefiro liminarmente o presente Habeas Corpus.**

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intimem-se."

Como visto, as instâncias ordinárias afirmaram a dedicação do paciente à atividade criminosa a partir de elementos concretos extraídos dos autos. No ponto, destacou-se a movimentação atípica quanto à manutenção em depósito de grande quantidade de substâncias entorpecentes - 58kg de crack e 15,51kg de cocaína - apropriadamente acondicionadas em caixa de papelão para transporte.

O voto condutor no acórdão recorrido proferido em revisão criminal destacou que a "*conjugação de todos esses elementos — quantidade expressiva de drogas, acondicionamento para transporte, utilização da residência como ponto de armazenamento, admissão extrajudicial do requerente e depoimentos coerentes dos policiais — evidencia, de forma inequívoca, que Lucas Eduardo de Oliveira dedicava-se à atividade criminosa, não se tratando de participação eventual ou ocasional*" (fl. 38).

Tais circunstâncias são suficientes para demonstrar a dedicação do paciente à atividades criminosas e afastar a minorante do tráfico privilegiado.

A reforma das conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias constitui matéria que refoge ao restrito escopo do *habeas corpus*, porquanto demanda percuciente reexame de fatos e provas, inviável em sede de *habeas corpus*.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.078.537 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0081259-5

Número de Origem:

00297610420198160030 01041824520258160000 1041824520258160000 297610420198160030

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA

ADVOGADO : IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA - PR046769

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PACIENTE : LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA (PRESO)

CORRÉU : ULISSES BENEDITO PEREIRA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA (PRESO)

ADVOGADO : IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA - PR046769

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026